

UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE O SISTEMA DE COMPLIANCE APÓS A LEI DE ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Elves D'Agostini Goulart¹

Kelvis D'Agostini Goulart²

Fernando Henrique da Silva Horita³

Resumo: Objetivando demonstrar uma nova perspectiva sobre o sistema de *compliance* posteriormente após a publicação da Lei Anticorrupção de 2013. Para este desenvolvimento foram utilizados análises bibliográfica; pesquisas jurisprudências; legislação brasileira e estrangeira e demasiadamente o entendimento do Ministério da Justiça. Anteriormente os acionistas tinham receio em investirem no mercado brasileiro, pois não havia um sistema que pudesse transparecer uma satisfação organizacional empresarial. Com a interferência do governo, através de uma maior rigidez no ordenamento jurídico empresarial com a Lei

¹ Graduando do Curso de Direito pela FASIP – Faculdade de Sinop.

² Graduando do Curso de Direito pela FASIP – Faculdade de Sinop.

³ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), sendo bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduado em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera/UNIDERP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Foi Diretor Nacional de Direitos dos Pós-Graduandos da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG/Gestão 2014-2016) e Diretor de Relações Públicas Internacionais da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (FEPODI/Gestão 2013-2015). Atualmente é docente de Direito na Faculdade FASIPE; membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); Licenciando em Filosofia pela Rede de Ensino Clarentiano. Contribui regularmente com artigos científicos para revistas nacionais e internacionais.

anticorrupção, o setor empresarial começou a se adequar ao regimento interno, pois com esta nova legislação não veio somente deveres mais um reconhecimento de transparência. Com estas mudanças foram observados um posicionamento do mercado em relação aos investidores que começaram a voltar seus interesses para o Brasil, pois ao se ter um sistema de *compliance* bem organizado torna-se fácil a observação de toda uma estrutura interna e externa, para o combate da corrupção, deixando estas empresas em vantagem sobre as outras, dessa forma se uma empresa não consegue se auto-organizar não haverá espaço para ela no mercado das grandes organizações empresariais.

Palavras-Chave: Anticorrupção; Compliance; Lei nº 12.846/2013.

A NEW PERSPECTIVE ON THE COMPLIANCE SYSTEM AFTER THE BUSINESS ANTICORRUPTION ACT

Abstract: Aiming to demonstrate a new perspective on the compliance system after the publication of the Anticorruption Law of 2013. For this development, bibliographic analyzes were used; Jurisprudence research; Brazilian and foreign legislation and too much the understanding of the Ministry of Justice. Previously, shareholders were afraid to invest in the Brazilian market, because there was no system that could show a business organizational satisfaction. With the government interference, through a greater rigidity in the corporate legal system with the Anti-Corruption Law, the business sector began to conform to the internal regulations, because with this new legislation, not only came more duties and a recognition of transparency. With these changes were observed a positioning of the market in relation to the investors who began to return their interests to Brazil, because having a well organized compliance system makes it easy to observe a whole internal and external structure for the

fight Of corruption, leaving these companies at an advantage over others, so if a company can not self-organize there will be no room for it in the market of large business organizations.

Keywords: Anticorruption; Compliance; Law nº 12.846 / 2013.

INTRODUÇÃO



Notoriamente este trabalho versa sobre uma nova realidade de um instituto pouco conhecido no mercado brasileiro, instituto este chamado de *compliance*. Porém, altamente desenvolvido no exterior, tendo como sua maior eficácia o combate a corrupção interna e externamente de uma empresa, visando assim uma melhor produtividade em seus serviços.

Antes de 2013, no Brasil não havia uma norma específica que tornasse obrigatório a utilização do sistema de *compliance* no combate a corrupção. No entanto o Brasil não demandava uma taxa de investidores significativa, pois as instituições não utilizavam um sistema de *compliance* que pudesse fazer toda uma análise de prevenção de risco, fator essencial em grandes corporações possam se sentir segura para realizar seus investimentos, em qual for que seja área. Deixando, assim, claro a necessidade que o país tem de se adaptar as novas tendências jurídicas impostas pelos sistemas, que busca não somente uma maior transparência em suas atividades, mas como formar uma estrutura capaz de se auto-ajudarem no combate a corrupção.

Assunto este tratado de uma maneira mais ampla, pois está relacionada a uma nova perspectiva do *compliance*. Dessa maneira, facilitara a percepção desse contexto totalmente novo Brasil, porém muito antigo em países desenvolvidos, como por exemplo: Estados Unidos.

Objetivando assim demonstrar uma maior eficiência do sistema de *compliance*, que não trouxe consigo somente os deveres previstos em Lei. Entretanto se analisar de um modo geral vemos que agindo de acordo com a lei são inúmeras as vantagens decorrente dessa atitude. Sendo essas novas perspectivas um ponto a ser explorado por toda instituição que pretende expandir perante um mercado promissor. No entanto, para torna essa possibilidade remota há uma necessidade de aderir este instituto de *compliance* como modo de combate a corrupção.

Para torna-se mais fácil a compreensão deste instituto foram utilizados alguns métodos de pesquisas como, por exemplo: análises bibliográfica, pesquisas jurisprudências, legislações brasileiras e estrangeiras e não muito obstante de forma sucinta foi analisado o entendimento do respectivo órgão do Ministério da Justiça. Possibilitando desta forma um melhor entendimento do *compliance* e sobre sua nova perspectiva, de suas atribuições e conceitos para um novo mercado promissor e exigente.

Dessa maneira, para não confundir o respectivo leitor, este trabalho foi estruturado em três partes conexas. A primeira parte consiste em demonstrar a parte histórica do *compliance*, como se chegaram a este primeiro conceito, posteriormente nesta segunda etapa trás como seu fulcro como o sistema de *compliance* chega ao Brasil e por quais motivos este se encontra até os dias de hoje vigente, e em uma última interpretação será realizada uma análise sobre uma nova perspectiva sobre o *compliance* após a constituição da Lei de Anticorrupção. Lei esta que consideravelmente tem seu espaço garantido neste contexto, por ser considerado um marco para o implemento do sistema de *compliance* no Brasil.

1 COMPLIANCE EM SUA ORIGEM

Para ter-se uma maior compreensão a respeito do sistema de *compliance*, abordar-se-á sua respectiva origem, juntamente

com sua definição. Desse modo, a palavra *compliance* deriva da língua inglesa, em especial, dos Estados Unidos, contendo o seguinte significado, “agir em sintonia com as regras”.

No entanto, com a criação do *Food and Drug Act* (Departamento Federal de Saúde), em 1096 nos Estados Unidos, instituição está, que ditava como as empresas dos setores de: cosméticos; terapêuticos; contraceptivos e de alimentos, deveriam seguir determinadas regras para continuar com suas produções e posteriormente escoar seus produtos. Sendo assim, a partir desse momento observaram-se as primeiras necessidades de um sistema que buscasse toda a compreensão de normas internas e externa, que regularizasse o sistema de produção de acordos com o exigido em Lei.

Diante do exposto, na observância à palavra *compliance*, surge o então discutido tema de *compliance*, como um sistema de organizacional. Destarte, observar que com o passar do tempo, que alguns autores, assim certas instituições se comprometeram com seus próprios meios conceituar *compliance*.

Para Lima e Fátima:

[...] *compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade de fazer cumprir regulamentos internos externos impostos às atividades das organizações. Os resultados das ações de *compliance* demonstram o quanto à organização está aderente as políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislações e procedimentos. (LIMA; FÁTIMA, 2014, p. 43).

Diante de um conceito mais personalíssimo, pode observar um apontamento sempre direcionado para organizações internas de empresas que buscam maior efetividade no mercado externo por sua própria organização interna. Entretanto, o FEBRABAN (2009) (Federação Brasileira de Bancos) entende que *compliance* se define em poucas palavras, mas com uma complexidade diante dos olhos de quem se relaciona com o devido tema. Então, para a FEBRABAN, têm-se duas hipóteses de *compliance*: o ser e o estar. Ora,

Ser *compliance* “Ser *compliance*” é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em

conformidade e sentir quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes. Estar em compliance “Estar em compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos. “Ser e estar compliance” é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição. (FEBRABAN,2009).

Conforme FEBRABAN nota-se uma abrangência apenas interna e não muito obstante disto, também se observa um posicionamento de outro aspecto jurídico sobre o *compliance*, segundo Giovanni Agostini Saavedra:

[...] No Brasil, *compliance* tem sido compreendido, de um lado, apenas como parte da implementação das “boas práticas” da *corporate governance*. Nesse caso, *compliance* é entendido como um “mandamento ético”, o qual deveria melhorar o relacionamento da empresa com os *stakeholders* e com o mercado.(2) Por outro lado, no âmbito das Ciências Criminais, o significado desse conceito para o Direito Penal e para a Criminologia e os reflexos do seu desenvolvimento para a política criminal ainda não foram devidamente explorados. A exceção digna de nota fica por conta dos debates acerca dos chamados “deveres de *compliance*”, discutidos como um dos aspectos dos crimes de lavagem de dinheiro. (3) Ademais, o debate internacional sobre *criminal compliance* parece ser totalmente desconhecido no Brasil [...]. (SAAVEDRA, 2011, p. 11-12).

Pode-se observar diante do exposto, diversos posicionamentos referente ao instituto de *compliance*, cada um em determinada área específica de um sistema íntegro. Assim, a lei anticorrupção está ganhando força em virtude de uma segurança jurídica ao setor empresarial.

2 O SISTEMA DE COMPLIANCE NO BRASIL

Anteriormente esse sistema era desenvolvido pelos próprios donos das empresas, pois não se observava uma dispersão de uma empresa por meio de ações. E *a priori* nas empresas não se havia a necessidade de pessoas para acompanhar toda a estrutura e organização sobre as legislações destinadas a sua área de

atuação, deixando essas informações obscuras não divulgadas de forma transparente correta e clara.

Mas em meio ao século XX, com a crescente globalização de países subdesenvolvidos, o Brasil ainda lutava em um sistema onde se observava as primeiras privatizações de empresas estatais e organizacionais, com investimentos estrangeiros; Porém, um sistema totalmente novo, deixaria o mercado empresarial repleto de dúvidas e para se conquistar novos investidores seria necessário um investimento em técnicas de governança corporativa, com ênfase no *compliance*.

Conforme a necessidade do desenvolvimento interno para atrair investidores como por exemplos *shareholders*⁴, houve não só no Brasil, mas em diversos países do mundo a criação de leis que regulamentassem e exigissem sua transparência perante todo um sistema financeiro inclusive com a Fazenda Pública. Algumas destas leis são:

1. Foreign Corrupt Practices Act – FCPA ou Lei de Práticas Corruptas no Exterior, promulgada em 1977 pelos Estados Unidos, obteve maior relevância e aplicabilidade após o ano de 1992, quando o Ministério Público dos Estados Unidos (Department of Justice – DOJ) passou a atuar mais fortemente;
2. Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos – OEA, firmada em 1996, aprovada no Brasil em 2002;
3. Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris no ano de 1997, em vigor desde 1999, ratificada pelo Brasil no ano 2000;
4. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada em 2003 pela Assembleia-Geral da ONU, vigente desde 2005 e aprovada pelo Brasil em 2006;
5. UK Bribery Act, promulgada em 2010 pelo Reino Unido, equivalente à Lei de Práticas Corruptas no Exterior dos EUA.

⁴ *Shareholder* é uma palavra em inglês bastante comum no *contexto empresarial*, que em português significa *acionista*, ou seja, é uma pessoa que *possui pelo menos uma ação de uma organização ou empresa*.

Leis estas criadas para inibir que pessoas com grande poder aquisitivo viessem manipular grandes corporações a corromper o sistema financeiro por meio de uma corrupção ativa e passiva. Desse modo, o Brasil não ficou preso somente sobre essas normas. De fato, em concordância com leis e normas internacionais, posteriormente com a Constituição da República de 1988, visando uma maior eficiência em combater a corrupção, o Estado cria suas próprias políticas anticorrupção.

Desse modo, pode ser observada a Lei nº 9.613/1998, que dispõe:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Ainda observa-se a resolução nº 2.554, com relação aos bancos que expressa que: “o BACEN estabeleceu a exigência de desenvolvimento das Normas de Controles Internos, direcionando as instituições financeiras para a necessidade de criação de Programas de *Compliance*.” (GUIMARÃES, 2015, p. 9); programa este, exigido por maioria dos *shareholders*, para se ter um mínimo de investimentos pré-estabelecido entre empresários.

O Ministério da Justiça juntamente com a Secretaria de Direito Econômico - SDE editou uma Portaria nº 14/2004, que estabeleceu um programa de prevenção de infrações à ordem econômica; porém, esta Portaria, teve uma particularidade, onde previa que os demais programas de prevenção de infrações poderiam se derivar de norma anterior, peculiaridade essa que não durou muito tempo e logo foi revogada pela Portaria SDE nº 48/2009.

Já em 2009, a Controladoria Geral da União – CGU, juntamente com o Instituto Ethos⁵, organizaram-se como uma única

⁵ O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Oscip cuja missão

entidade e publicaram um documento chamado de *A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção*; pois, conforme Guimarães foi considerado o primeiro instituto relacionado à orientação das empresas para manter um ambiente íntegro em conformidade com o combate a corrupção.

Prosseguindo na linha do tempo em 2011 houve a criação da Lei nº 12.529. Lei está que preceitua: Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e dispendo juntamente sobre um sistema de prevenção e infração sobre as infrações de ordem econômica, que:

Instituiu o regime de análise prévia, propiciou a utilização do Compliance no âmbito das condutas anticompetitivas, das condutas unilaterais e das concentrações. Importante desafio para o Compliance Officer, nessa conjuntura, é o ajustamento entre defesa da concorrência, que gera maior intervenção nos mercados, e o livre funcionamento de mercado. Para mitigar eventuais infrações, essa Lei prevê a celebração de Acordos em Controle de Concentração, Termos de Compromisso de Cessação e Acordos de Leniência. (GUIMARÃES, 2015, p. 9).

Esta Lei concedeu uma maior amplitude para que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio de sua dupla atuação (prevenir e reprimir). Deixando claro a seu posicionamento em relação as políticas de *compliance*, como pode ser observado no Plano Plurianual-PPA 2012/2025 e também no Plano Estratégico 2013/2016. Em 2015, mais especificamente no primeiro semestre foi elaborada uma versão preliminar do Guia de *Compliance* Concorrencial, onde foram abordados temas como a prática de *compliance* seriam benéficas para o consumidor, para a empresa e juntamente para eventual sistema de risco relacionado diretamente com a empresa.

Porém em 2012 foi publicada a Lei nº 12. 683. Esta Lei alterou profundamente a Lei nº 9.613/1998, como do exposto já

é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

mencionada anteriormente. Alterações esta que devem ser conferidas por empresários e principalmente por pessoas que trabalham nas áreas de *compliance* no Brasil. Dentre as alterações pode-se observar a lista de setores sensíveis e propícios as práticas de atos ilícitos, como por exemplo: lavagem de dinheiro; e outros meios de manusear dinheiro em massa e com “bens de difícil mensuração”. Exemplo claro e convicto foi o mensalão. “Assim, destaca-se a necessidade de criação de políticas de *Compliance*, com o implemento de mecanismos internos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.” (SAAD-DINIZ, 2013. p, 3).

Posteriormente, em 2013, houve a publicação da Lei nº 12.846, lei está, também conhecida, como: Lei Anticorrupção; Lei da Empresa Limpa, e até mesmo, Lei de *Compliance*, conforme entendimento de Fábio Selhorst. Desse modo, dando sustentação à administração pública para coibir atos de irregularidades como fraudes e qualquer outro tipo de ilicitude.

A Lei nº 12.846 de 01 de Agosto de 2013, que em seu artigo 1º “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, preceitua que as empresas tenham uma postura ética e digna mediante suas negociações perante a administração pública, trazendo consigo uma mudança em relação a responsabilidade empresarial, que anteriormente era subjetiva mediante comprovação de dolo ou culpa por parte da empresa.

E a *posteriori* a Lei esta responsabilidade passou a ser objetiva contra a empresa, dispensando a necessidade de comprovação de dolo e culpa do estabelecimento. Conforme Figueiredo, caso seja constatado práticas de irregularidades de empresas contra a administração pública, tem se a possibilidade de aplicação de multa que poderá chegar a 20% do faturamento anual bruto ou de “R\$ 6.000,00 podendo chegar a R\$

60.000.000,00, além da possibilidade de perda de contratos públicos”. Logo,

A Lei Anticorrupção aborda o dever de ressarcir o erário em havendo lesão à Administração Pública, sanção esta de natureza cível. Demais disto, versa acerca das multas que se pode impor em caso de realização de ato ilícito por integrante de empresa, a revelar sanção de caráter, notória e tradicionalmente, administrativo. Há ainda sanções mais graves e que podem ser impostas apenas pelo Judiciário, dentre as quais a dissolução da empresa, a denotar a existência de tratamento jurídico distinto e gravoso, diferente do que comumente se vê no direito administrativo ou até no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica (FIGUEIREDO, 2015, p. 13).

No tocante ao escopo desta Lei, visando à diferenciação das empresas que compactuam com atos ilícitos de corrupção, com as demais que combatem esta prática desprezível para uma sociedade íntegra. Desse modo, deixa os empresários coniventes com esse tipo de atitude, desprevenidos patrimonialmente (colocando seu patrimônio em risco), sendo passível de punição tanto o corrupto quanto o corruptor.

Não obstante desta possibilidade jurídica James Walker Júnior, esclarece que a criminalidade empresarial encontra-se em grande escalam nacional, e com a Lei de *Compliance* tem-se uma nova perspectiva de repressão contra um sistema corrupto, deixando claro que os crimes de áreas empresariais influenciam diretamente em um bem coletivo, por meios de interferência no sistema de arrecadações tributárias; trabalhista e na geração de empregos. Diante disto, o sistema de *compliance* tem seu marco determinante na legislação brasileira, diante de um ditame de ir contra um sistema de ilicitudes proporcionado pelo mundo empresarial, mas também aperfeiçoando internamente suas estruturas para melhor combater a corrupção e suas derivações, e procurando sempre em manter sua conformidade com o sistema jurídico para que isso não afete em sua governança corporativa final.

Demasiadamente após entra em vigor a Lei de *Compliance*, tornou-se uma necessidade de modo geral no meio empresarial, que a entidade pertencente a esta classe ou similar procura-se uma maior transparência em suas atividades por meios de mecanismos que auxiliam na prevenção de atos ilícitos e principalmente no combate contra a corrupção. No entanto este novo cenário criou uma nova perspectiva do sistema de *compliance*.

3. UMA NOVA PERSPECTIVA

Ao referirmos este contexto como uma nova perspectiva, não ficamos presos apenas em uma área de atuação do sistema de *compliance*, as ramificações desta ação, se multiplicaram absurdamente a partir da publicação da Lei de *Compliance*. Assim conforme a ABBI e FEBRABAN:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, o fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição (FEBRABAN, 2009, s.p.).

Com este entendimento demonstrado pelo FEBRABAN, inúmeras são as possibilidades de atuação do respectivo sistema. Desse modo, pode se observar uma utilização em massa de *compliance*, assim são vários os autores que se submetem a compreensão desta norma. Com isso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica⁶ (CADE), dispõe de sete previsões possíveis para um melhor empreendimento. Sendo eles: 1 Prevenção de

⁶ O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é uma *autarquia* federal brasileira, vinculada ao *Ministério da Justiça*, que tem como objetivo orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelador da prevenção e repressão do mesmo.

risco; 2 Identificação antecipadas de problemas; 3 Reconhecimento de ilicitudes; 4 Benefício reputacional; 5 Conscientização de funcionários; 6 Redução de custos e contingências; 7 Circunstâncias atenuantes.

O sistema de *compliance* tem como fulcro a prevenção das empresas de acordo com riscos assumidos por ela, procurando assim sempre manter as empresas em conformidades com todas as leis específicas referentes ao ramo de sua atuação. Dessa maneira através da utilização de sistema de prevenção de risco, e mesmo assim forem encontradas irregularidades a mesma poderá sofrer sanções de diversas formas, como por exemplo:

[...] multa, publicação da decisão condenatória em jornal de grande circulação, proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação por até cinco anos, inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, além de outras. (QUIMARÃES, 2015, p.15).

No entanto a pessoa física fica sujeito a outras formas de punição, podendo ser tanto a responsabilidade criminal e impedimento da pessoa de não poder exercer função de direção de outras empresas.

Quando utilizado de maneira corretamente o sistema de *compliance* pode identificar antecipadamente problemas relativos a empresas. Com esta descoberta fica mais célere e eficiente por parte da empresa em tentar combater irregularidades em sua seu próprio sistema. Transtorno estes que poderão comprometer toda sua estrutura, porém bem contabilizado podem se transforma em acordos com redução de pena, e em se tratando de pessoas físicas pode-se até haver imunidade na esfera criminal.

Por esta respectiva permite que uma instituição com um bom sistema de *compliance*, pode reconhecer não apenas em sua empresa os atos ilícitos, mas sim em suas concorrentes e até mesmo em seus clientes. Desse modo torna-se mais claro ao funcionário desta área fazer estas observações, fazendo com o mesmo tome providencias para garantir uma eficiência do sistema.

Essas abordagens por parte da empresa devem ser muito bem elaborada e formalizada, pois posteriormente a uma investigação posso ficar claro a transparência da empresa com relação as ilicitudes praticados por terceiros.

Benefícios estes só alcançados por instituições aderentes ao *compliance*. Esta prática de conformidade é um dos pontos fundamentais para atração de investidores para uma empresa. Cultura esta já vivenciada no mercado exterior “Estados Unidos da América”. Com este instituto as organizações ficam mais atraentes ao mercado investidor, pois a pratica deste garante a confiança do investidor que saberá que tem toda uma estrutura para confiar. De fato,

Violações à lei geram questionamentos sobre a ética e o modelo de negócios da entidade envolvida. O possível impacto econômico decorrente do dano à reputação – potencializado pela cobertura da mídia – pode ser ainda maior do que o resultante da pena pela infração, por levar a perdas não só financeiras, mas também de oportunidades de negócios. Organizações que têm programas de *compliance* instalados são cada dia mais atraentes como parceiros de negócios e como boas instituições para se trabalhar. (CADE, QUIA DE COMPLIANCE, p.13).

Desse modo, tornando um mercado mais ético com as práticas de *compliance* e certamente muito mais audacioso aos olhos de investidores, que muita mais que questões econômicas, buscam segurança para suas atividades e eficiência.

Necessariamente pelo sistema de *compliance*, aqueles que estão diretamente relacionados com esta área têm *a priori* tem o conhecimento de técnico para compreender as ilicitudes decorrentes de suas ações. Quando tem-se a conscientização de todos seus colaboradores é muito mais difícil conseguir burlar um sistema íntegro, deixando seus agentes sempre atentos a qualquer possibilidade de ilicitude por parte de qualquer que seja. Não podendo destacar que aqueles que têm conhecimento das Leis que os cercam certamente pensaram duas vezes antes de se submeter ao ilícito, por saber de suas atitudes geram consequência tanto civil quanto criminalmente.

Para o CADE, a redução de custos e contingências têm uma característica peculiar sobre as outras por ser uma mitigação de vários fatores de prevenção específica tendo como exposto:

A adoção de um programa de compliance pode evitar que as empresas incorram em custos e contingências com investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecutabilidade dos contratos ou cláusulas ilegais, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas, etc. (CADE, QUIA DE COMPLIANCE, p.13).

De acordo com o CADE, quando se referir as despesas administrativas e judiciais, irão requerer certa quantia de recursos financeiros e como também uma disponibilidade de recursos humanos, redirecionando estes recursos para outros fins do que deveria ser priorizado.

Neste momento surge uma perspectiva geradora de certas vantagens para as empresas que constituem um sistema de *compliance* em seu organismo interno. “[...] em reconhecimento à adoção pela empresa de medidas para prevenir violações à lei – amainando a pena mesmo em caso de condenação” (GUIMARÃES, 2015, p. 17).

No entanto para se alcançar determinadas condições é preciso que o ente organizacional procure estar em *compliance*. Notoriamente quando uma empresa está em *compliance*, se tornar fácil observar características que a colocaram em vantagens sobre as demais no mercado:

A implementação de Programas de Compliance é fundamental para as empresas que pretendem crescer de forma sustentável, longaeva. É imprescindível para aquelas que pretendem organizar a sua estrutura societária objetivando abertura de capital, expansão para o mercado internacional ou participação na Bolsa de Valores. Neste caso, as carteiras são avaliadas e medidas conforme o cumprimento às boas práticas de gestão e os analistas de valores imobiliários deixam de lado as empresas que não as adotam, desvalorizando a sua composição (GUIMARÃES, 2015, p.17).

Estando claro que a forma atenuante dessa perspectiva está ligada diretamente com o comprometimento da empresa em manter-se apta com as exigências que o ordenamento jurídico as impõe como forma de manter em meio aos olhos de grandes investidores, que buscam não somente um fim econômico, mas também o investimento qualificado que esteja de acordo com as normas jurídicas de cada país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em relação há uma nova perspectiva do sistema de *compliance*, isto não seria possível sem a elaboração da respectiva Lei de *Compliance*. Esta Lei trouxe consigo todo um sistema, que a partir de 2013 começou a surtir seus efeitos principalmente nas instituições organizacionais empresariais. Dessa forma, não prevalecendo somente deveres que determinada instituição ficaria obrigada a cumpri-las, juntamente com estas obrigações encontrar-se-á seus benefícios. Benefícios estes que exteriorizam uma enorme diferença em relação ética de uma instituição para outras.

Desse modo, maiores são as possibilidades de empresas conseguirem acionistas estrangeiros, pois este sistema quando bem elaborado e executado traz um reconhecimento significativo para a empresa, como por exemplo: qualidade de serviço; transparências em suas atividades; atualidades jurídicas e inúmeras outras. Expondo assim, a eficiência de um sistema que por si só já é tão inovador, e deixa-nos com infinitas possibilidades de uma nova perspectiva de conquistas. No entanto, para alcançar estes resultados é necessariamente todo um comprometimento por parte da empresa em criar uma área que possa ser específica da função de *compliance*. Sendo assim seus resultados apareceram notoriamente com o decorrer do tempo, em especial, com o combate a corrupção interna e externa, como fulcro preventivo de suas atuações.

Dessarte que fica expressa a importância de um sistema de *compliance*, sendo este utilizado em uma vasta área de atuação, ficando a critério da instituição em querer se manter em um mercado inovador por meio das expectativas que o mesmo oferece e espera. Expondo assim a intenção da instituição em querer se manter conforme as normas para não perder espaço no mercado por negligência própria. Assim, por diante o sistema de *compliance* é um futuro inovador que chegou ao meio jurídico para manter íntegra em relação ao combate a corrupção.



REFERÊNCIAS

- GUIMARÃES, Kerley Pinheiro Hsu. *COMPLIANCE: Nova Área de Atuação para os Profissionais do Direito*. 2015. 24 f. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade de Tiradentes, 2015.
- NEGRÃO, Célia lima, PONTELO, Juliana de Fátima. *Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas*. 1. ed. Distrito Federal: Senacdf
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre criminal *compliance*. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-2, jan., 2011.
- NEPOMUCENO, Bruno e KIÇULA, Diego do Nascimento. *Guia do Cade é Fonte Valiosa para Compliance Officers*. Pesquisa feita em internet, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-09/guia-Cade-fonte-valiosa-complianceofficers#_author> Acesso em: 28/09/16.

- RODAS, João Grandino. *Compliance Concorrencial Deve Ser a Lição Positiva da "Lava Jato"*. Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://cadireito.com.br/banco-denoticias/106-licoes-da-lava-a-jato>> Acesso em: 28/09/16.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. *O Modelo Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro: as Repercussões da Ação Penal 470*. Pesquisa feita em internet, disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4801-O-modelo-brasileirode-preveno-lavagem-de-dinheiro-as-repercusses-da-Ao-Penal-470> Acesso em: 20/09/2016.
- SELHORST, Fábio. *Lei Anticorrupção Reforça a Importância do Compliance*. Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-21/fabio-selhorst-lei-anticorruptcao-reforca-importancia-compliance>> Acesso em: 30/08/2016.
- FIGUEIREDO, Rudá Santos. *Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: a Adoção do Compliance como Excludente de Responsabilidade*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Salvador, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>> Acesso em: 25/10/2016.
- BRASIL, *Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013*. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2016.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICO. Guia de Programa de Compliance: Orientações

sobre Estruturação e Benefícios da Adoção dos Programas de Compliance Concorrencial, Brasília-DF. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2016.